

## **DECRETO N.º 10.829 DE 14 DE OUTUBRO DE 1987**

**Regulamenta o art. 38 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, do que se refere à preservação da concepção urbanística de Brasília.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960.

Considerando que o art. 38 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, preserva o Plano Piloto de Brasília, tal como apresentado por Lúcio Costa;

Considerando que, para exata aplicação do art. 38, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, faz-se oportuna a edição de norma regulamentar que explicita conceito do bem cultural por ela protegido.

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Do Plano Piloto e sua concepção urbanística

Art. 1º - Para efeito de aplicação da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, entende-se por Plano Piloto de Brasília a concepção urbana da cidade, conforme definida na planta em escala 1/20.000 e no Memorial Descritivo e respectivas ilustrações que constituem o projeto de autoria do Arquiteto Lúcio Costa, escolhido como vencedor pelo júri internacional do concurso para construção da nova Capital do Brasil.

§ 1º - A realidade físico-territorial correspondente ao Plano Piloto referido do caput deste artigo, deve ser entendida como o conjunto urbano construído em decorrência daquele projeto e cujas complementações, preservação e eventual expansão devem obedecer às recomendações expressas do texto intitulado Brasília Revisitada e respectiva planta em escala 1/25.000, e que constituem os **artigos I e II** deste decreto.

§ 2º - A área a que se refere o caput deste artigo é delimitado a Leste pela orla do Lago Paranoá, a Oeste pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, ao Sul pelo Córrego Vicente Pires e ao Norte pelo Córrego Bananal, considerada entorno direito dos dois eixos que estruturam o Plano Piloto.

Art. 2º - A manutenção do Plano Piloto de Brasília será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.

### CAPÍTULO II

#### Da escala monumental

Art. 3º - A escala monumental, concebida para conferir à cidade a marca da efetiva capital do país, está configurada no Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti e para sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

I - a Praça dos Três Poderes fica preservada tal como se encontra nesta data, no que diz respeito aos Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional, bem como aos